

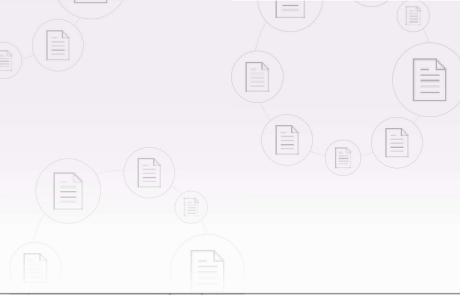


Reta FINAL DPE RJ

NPFSS

PARTE 1

CICLOS

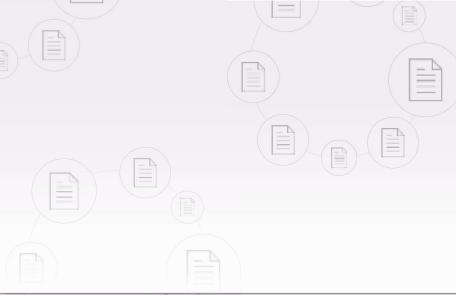


NFPSS

aviso importante

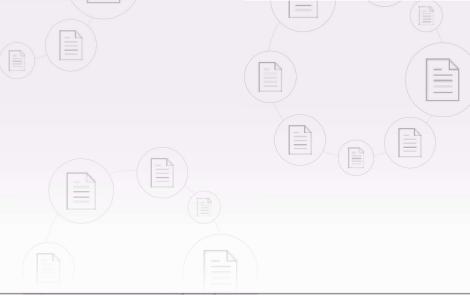
Este material está protegido por direitos autorais (Lei nº 9.610/98), sendo vedada a reprodução, distribuição ou comercialização de qualquer informação ou conteúdo dele obtido, em qualquer hipótese, sem a autorização expressa de seus idealizadores. O compartilhamento, a título gratuito ou oneroso, leva à responsabilização civil e criminal dos envolvidos. Todos os direitos estão reservados.

Além da proteção legal, este arquivo possui um sistema GTH anti-tempo baseado em linhas de identificação criadas a partir do CPF do usuário, gerando um código-fonte que funciona como a identidade digital oculta do arquivo. O código-fonte tem mecanismo autônomo de segurança e proteção contra descriptografia, independentemente da conversão do arquivo de PDF para os formatos doc, odt, txt entre outros.



SUMÁRIO

DIREITO CIVIL.....	4
PROCESSO CIVIL	46
TUTELA COLETIVA	118
DIREITO EMPRESARIAL.....	168
PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS:	184
EXECUÇÃO PENAL.....	200
DIREITO CONSTITUCIONAL	256
DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	283
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	331
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	363



NFPSS | RETA FINAL DPE-RJ

Olááá, queridos alunos e futuros Defensores(as) Públícos(as) do Rio de Janeiro!

O nosso queridinho "NFPSS" é um material com #APOSTASCICLOS para a prova objetiva. A partir do prévio estudo da banca e dos seus componentes, abordamos os temas com #ACARADOEXAMINADOR e a #CARADADE-FENSORIA.

Apesar da mudança do estilo de cobrança em relação ao concurso passado (cobrava questões discursivas), nessa prova objetiva da DPE-RJ apostamos em questões **contextualizadas, casos práticos do dia-a-dia da Defensoria** e **muuuuita jurisprudência**. Isso sem perder de vista alguns dispositivos legais, já que, de toda forma, estamos falando de uma prova objetiva.

Tivemos o cuidado de fazer o material mais direto e conciso possível, mas, ao mesmo tempo, completo!

Vamos lá?

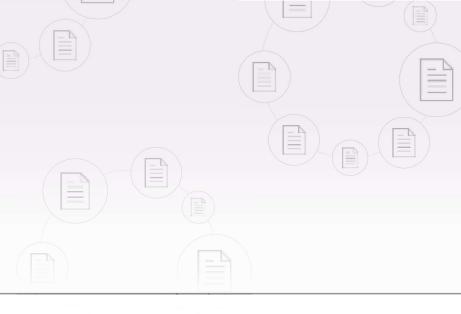
BANCA I

DIREITO CIVIL

PONTO I

a) Função social do contrato e da propriedade. Tutela dos vulneráveis e hipervulneráveis. Princípio da boa-fé. Exercício e abuso de direito. Liberdade econômica. Os direitos da personalidade. Direitos da personalidade e regimes de responsabilidade no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. As normas de proteção e defesa do consumidor. Os direitos básicos do consumidor. A proteção contratual do consumidor.

i) **Princípio da Eticidade** – Trata-se da valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Pelo Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva tem função de interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 113 do CC). Serve ainda como controle das condutas humanas, eis que a sua violação pode gerar o abuso de direito, nova modalidade de ilícito (art. 187). Por fim, a boa-fé objetiva tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422 do CC).



(ii) **Princípio da Socialidade** – Segundo apontava o próprio Miguel Reale, um dos escopos da nova codificação foi o de superar o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Assim, a palavra "eu" é substituída por "nós". **Todas as categorias civis têm função social**: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil.

(iii) **Princípio da Operabilidade** – Esse princípio tem **dois sentidos**. Primeiro, o de **simplicidade ou facilitação das categorias privadas**, o que pode ser percebido, por exemplo, pelo tratamento diferenciado da prescrição e da decadência. **Segundo, há o sentido de efetividade ou concretude**, o que foi buscado pelo sistema aberto de **cláusulas gerais** adotado pela atual codificação material.

Direito civil constitucional: de acordo com Flávio Tartuce, trata-se de um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos do direito privado a partir da Constituição. São três os princípios básicos: **proteção da dignidade da pessoa humana** (valorização da pessoa humana em detrimento do patrimônio), **solidariedade social** e **isonomia**.

#OLHAOGANCHO: eficácia **horizontal** dos direitos fundamentais – aplicação dos direitos fundamentais diretamente às relações entre particulares. Exemplo clássico: aplicação do direito de ampla defesa à associado excluído do quadro de pessoa jurídica (RE 201.819).

#SELIGA #TUTELADOSVULNERÁVEIS

Publicização do Direito Civil: sinônimo de **dirigismo contratual**. É a intromissão do estado dentro de uma relação privada para reequilibrá-la, para manter o equilíbrio ou garantir o interesse público.

No CC/16, a boa-fé estava relacionada apenas à intenção do sujeito (boa-fé subjetiva). Com o CC/02, ganhou nova roupagem, a da boa-fé objetiva, relacionada com a conduta dos negociantes (**deves anexos de conduta**).

#OBS: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, **independentemente** de culpa (enunciado 24, CJF/STJ).

Funções da boa-fé objetiva no CC/2002:

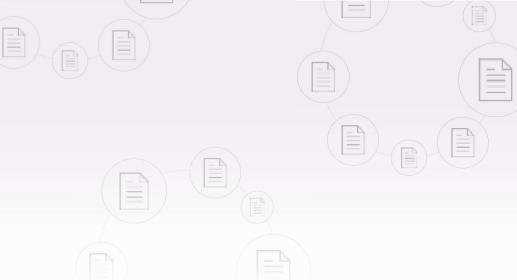
1. **INTERPRETATIVA**: art. 113 do CC/2002.

#INOVAÇÃOLEGISLATIVA

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé e os usos do lugar de sua celebração**.*

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

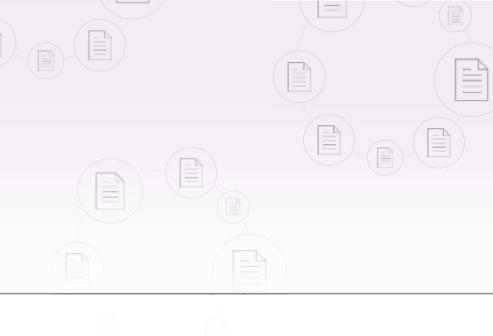
2. **CONTROLE:** controle das condutas humanas, eis que a sua violação pode gerar o **abuso de direito**, modalidade de ilícito (art. 187).
3. **INTEGRATIVA:** função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422).

→ DIREITOS DA PERSONALIDADE

INTRANSMISSIBILIDADE	Não se transmitem por atos entre vivos ou <i>causa mortis</i> . Mas podem ser protegidos os direitos da personalidade de pessoa morta.
INALIENABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE	Não podem ser objeto de renúncia ou alienação, no entanto, embora não possam sofrer limitação voluntária, esta é possível, se não for permanente nem geral (Enunciado 4 do CJF).
IMPRESCRITIBILIDADE	Não estão sujeitos à prescrição os direitos da personalidade em si. Mas suas projeções econômicas estão sujeitas a prazos prespcionais. #ATENÇÃO Súmula 149-STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.
VITALICIEDADE	Perduram durante toda a vida do titular e, em regra, adquirem-se desde a concepção, salvo as exceções legais e decorrentes da sua própria natureza.
EXTRAPATRIMONIALIDADE	Não podem ser objeto de penhora ou expropriação, muito embora isso seja possível quanto às consequências econômicas.
OPONIBILIDADE ERGA OMNES	Opõem-se à observância de todos, como predicado da proteção da dignidade da pessoa humana.

Enunciado CJF 4 **O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.** #SELIGUENAJURIS Estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato (STJ, Info 606)

Enunciado CJF 139 Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.



TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O Art. 12, parágrafo único, do CC prevê regra geral, tendo como legitimados: ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até o quarto grau. Por outro turno, o art. 20, parágrafo único prevê regra especial, pois só trata de determinados direitos da personalidade (imagem e direitos morais do autor), tendo como legitimados apenas os ascendentes, descendentes e cônjuge.

A tutela jurídica dos direitos da personalidade pode ser preventiva (específica: sub-rogatória, inibitória, remoção do ilícito) ou repressiva (reparatória: indenizatória, compensatória).

- NOME

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero". Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018 (repercussão geral) (Info 911)

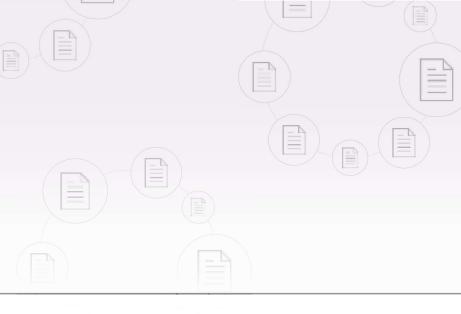
-IMAGEM

JDC 279 – Art.20. A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/05/2020 (Info 672). #TEMAEMALTA #REVENGEPORT

#OLDBUTGOLD #DIZERODIREITO

Para que seja publicada uma biografia **NÃO é necessária a autorização prévia do indivíduo biografado**, das demais pessoas retratadas, nem de seus familiares. Essa autorização prévia seria uma forma de censura, não sendo compatível com a liberdade de expressão consagrada pela CF/88. As exatas palavras do STF foram



as seguintes: "É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes". Caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção, de direito de resposta etc. STF. Plenário. ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 10/6/2015 (Info 789).

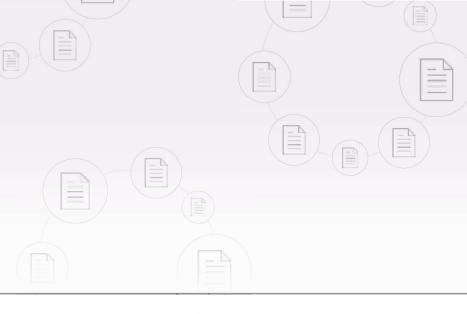
DIREITO AO ESQUECIMENTO

"(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade." (Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

ATENÇÃO para a recentíssima decisão do **STF** em sede de repercussão geral (RE 1010606): "*É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.*"

#AJUDAMARCINHO #INTERDISCIPLINARIDADE

Matéria jornalística que, sob o pretexto de noticiar crime histórico, expõe a intimidade do atual marido e dos filhos da condenada, pessoas que não têm relação direta com o fato, ofende o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, descrito no art. 5º, XLV, da CF/88 e no art. 13 do Código Penal. Isso porque, ao expor publicamente a intimidade dos referidos familiares em razão do crime ocorrido, a reportagem compartilhou dimensões evitáveis e indesejáveis dos efeitos da condenação então estendidas à atual família da ex-condenada. Especificamente quanto aos filhos, menores de idade, ressalta-se a **Opinião Consultiva n. 17**, de 28 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entende que o melhor interesse das crianças e dos adolescentes é reconhecido como critério regente na aplicação de normas em todos os aspectos da vida dos denominados "sujeitos em desenvolvimento".



Ademais, a exposição jornalística da vida cotidiana dos infantes, relacionando-os, assim, ao ato criminoso, representa ofensa ao direito ao pleno desenvolvimento de forma sadia e integral, nos termos do art. 3º do ECA e do art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90. STJ. 3ª Turma. REsp 1736803-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/04/2020 (Info 670).

O CC, abraçando o posicionamento jurisprudencial, dispõe que, malgrado os direitos da personalidade tenham sido feitos para a proteção do ser humano, sua aplicação se estende às Pessoas jurídicas, NO QUE COUBER (naquilo que sua falta de estrutura biopsicológica permite exercer). **Art. 52.** *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

STJ Súmula 227: A PESSOA JURÍDICA **PODE** SOFRER DANO MORAL.

O dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se configura in re ipsa, o que não obsta, contudo, que sua comprovação ocorra por meio da utilização de presunções e regras de experiência no julgamento da controvérsia. (REsp 1.564.955-SP). Cuidado: existem julgados em sentido contrário, ou seja, dizendo que pessoa jurídica pode sofrer dano moral in re ipsa. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1327773/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/11/2017 (Info 619). STJ. 4ª Turma. AgInt-AREsp 1.328.587/ DF. Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/05/2019. STJ. 3ª Turma AgInt-AREsp 1.345.802/ MT. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/02/2019.

-Direitos da personalidade e LGPD #TEMAQUENTE

Direito à proteção de dados pessoais incluído como direito da personalidade.

Além da titularidade dos dados pessoais (atribuída à pessoa a quem se refere e não à pessoa que os coletou), a LGPD garante o domínio e a possibilidade de monitoramento desses dados. Reconhecer os dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, como **direito fundamental da personalidade** é garantir ao cidadão a possibilidade de controle, a segurança e a preservação de sua intimidade e de seus dados mais particulares.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à **privacidade**;

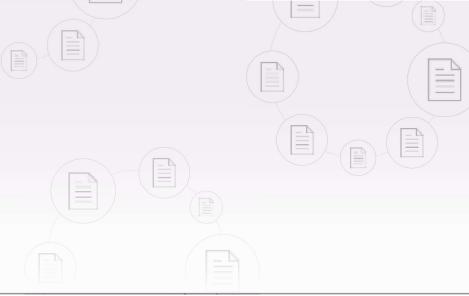
II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a **inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem**;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e



VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

-**Direitos da personalidade e Lei do Marco Civil da Internet** (lei nº 12.965/14)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

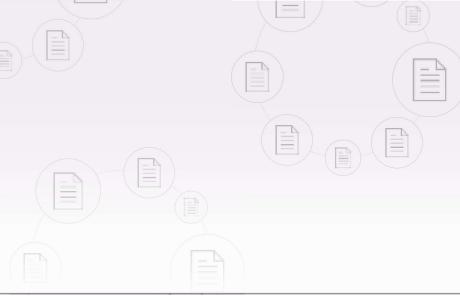
VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;



X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

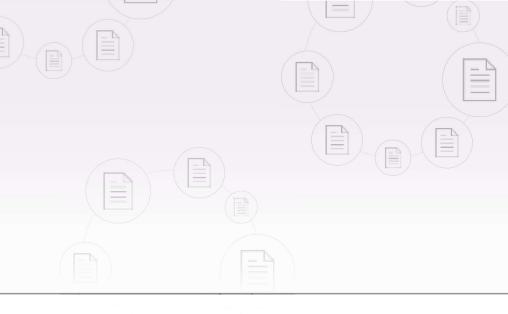
I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

b) Responsabilidade civil contratual e extracontratual. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Elementos da responsabilidade civil. Responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Responsabilidade civil no direito do consumidor. Responsabilidade pela perda de uma chance. Relações de família e responsabilidade civil. Abandono afetivo. Repercussões civis da violência doméstica. Dano por violência obstétrica. Dano estético. Dano moral individual e coletivo. Dano punitivo.

→ RESPONSABILIDADE CIVIL

Ato ilícito em sentido estrito	Abuso de direito
O ato ilícito é ilícito no seu <i>conteúdo</i> e nas suas <i>consequências</i> .	Segundo Rubens Limongi França, o abuso de direito é um ato lícito no seu conteúdo , mas ilícito nas suas consequências .
O legislador adotou o critério subjetivo.	O legislador adotou o critério finalístico.
Em regra, gera responsabilidade SUBJETIVA.	Gera responsabilidade OBJETIVA (Enunc. 37 do CJF6).



- A responsabilidade do incapaz é subsidiária, excepcional e equitativa.

Art. 928. O **incapaz** responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser **equitativa**, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, **SALVO se o causador do dano for DESCENDENTE seu, ABSOLUTA OU RELATIVAMENTE INCAPAZ.**

ESPÉCIES DE DANO

Material ou real

Atinge o patrimônio de bens ou direitos reais ou pessoais.

Dano emergente

Prejuízo imediato; perda concreta e atual que acarreta efetiva diminuição do patrimônio.

Lucros cessantes

Frustração de um ganho certo.

Moral ou ideal

Lesão a direitos da personalidade. Fixado pelo **sistema da dupla avaliação**: leva em consideração a extensão do prejuízo moral causado à vítima e também o caráter pedagógico da quantia fixada, a fim de que, a depender da capacidade financeira do ofensor, não seja tão penosa a ponto de conduzir-lhe à penúria, nem tão ínfima que não o desestimule a futuras práticas semelhantes, evitando-se enriquecimento sem causa.

Dano moral coletivo

"é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (Min. Mauro Campbell Marques).

#NÃOCONFUNDA

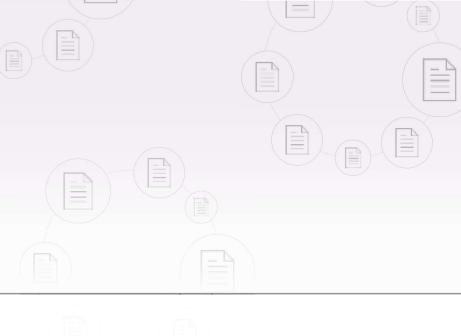
Quando se fala em dano moral coletivo a análise não envolve aqueles atributos tradicionais da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). O dano moral coletivo tutela, portanto, uma **espécie autônoma e específica** de bem jurídico extrapatrimonial, não coincidente com aquela amparada pelos danos morais individuais

Estético

STJ reconheceu como **categoria autônoma** (ao lado dos danos material e moral), que se caracteriza como dano indenizável em virtude da deformidade em si, independentemente dos demais gravames a outros direitos da personalidade. S. 387 do STJ.

Social

São lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por **rebaixamento de seu patrimônio moral** – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.



Existencial

Lesão que atinge as perspectivas pessoais da vida humana, de forma a desconfigurar o *modus vivendi*, ou, em última análise, o seu projeto de vida.

Faz com que a pessoa deixe de realizar atividades que faziam parte do seu cotidiano ou passe a ter que conviver com uma perspectiva alterada e não querida ou, muitas vezes, insuportável.

Reconhecido pela 1^a vez na Corte IDH no caso **Loayza Tamayo x Peru**.

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Para que haja responsabilização civil pela teoria da perda de uma chance, o **Superior Tribunal de Justiça** exige que o dano seja **real, atual e certo**, dentro de um juízo de probabilidade e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial do incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra não é indenizável. (Resp 1.104.665-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/6/2009). Em outros julgados fala-se em **chance perdida** deve ser **real e séria**, que proporcione ao lesado efetiva condições pessoais de concorrer a situação futura esperada. (AgRg no Resp 1220911/RS, Segunda Turma, julgado em 19/03/2011).

Enunciado 444, CJF: "A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos".

#AJUDAMARCINHO: Havendo pedido de indenização por perdas e danos em geral, pode o juiz reconhecer a aplicação da perda de uma chance sem que isso implique em julgamento fora da pretensão autoral. STJ. 3^a Turma. REsp 1.637.375-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/11/2020 (Info 683).

DANO PUNITIVO

Punitive damages: o seu propósito geral é o de **punir** o ofensor, aplicando-lhe uma pena pecuniária de finalidade educativa e almejando o desestímulo a comportamentos semelhantes por parte de terceiros. Por meio do referido instituto, portanto, condena-se o ofensor a uma indenização superior ao valor do dano, a fim de se evitar que a ação danosa seja repetida por ele mesmo ou por qualquer outro indivíduo.



#AJUDAMARCINHO #DIZERODIREITO #NÃOCONFUNDA

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável?

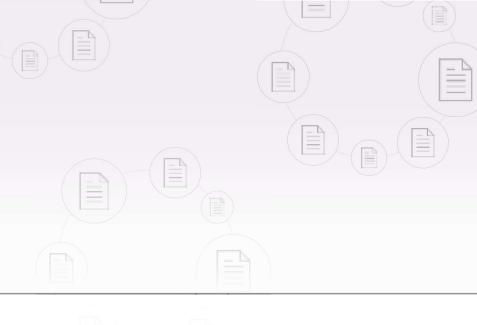
3^a Turma: SIM

4^a Turma: NÃO

Nos julgamentos da 3º Turma prevalece o entendimento de que, **em hipóteses excepcionais, de gravíssimo descaso em relação ao filho**, é cabível a **indenização** por abandono afetivo. Esta conclusão foi extraída da compreensão de que o ordenamento jurídico prevê o “dever de cuidado”, o qual compreeende a obrigação de convivência e “um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.” STJ. 3^a Turma. REsp 1159242-SP, Rel^a Min^a Nancy Andrichi, julgado em 24/4/2012 (Info 496). STJ. 3^a Turma. REsp 1.557.978-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 03/11/2015.

Nas hipóteses julgadas pela 4^a Turma, entendeu-se que **não cabe indenizar o abandono afetivo, por maior que tenha sido o sofrimento do filho. O Direito de Família é regido por princípios próprios, que afastam a responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito**. No plano material, a obrigação jurídica dos pais consiste na prestação de alimentos. No caso de descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder. STJ. 4^a Turma. REsp 492.243-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/06/2018. STJ. 4^a Turma. REsp 1.579.021-RS, Rel^a Min^a Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017. STJ. 4^a Turma. REsp 757.411-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/04/2006.

Não confunda com a possibilidade de danos morais quando há **abandono MATERIAL**: A omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo **MATERIAL** do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária. STJ. 4^a Turma. REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/6/2017 (Info 609).



O termo “violência obstétrica” envolve diversas esferas de direitos das mulheres que são violadas com tais práticas. Dentre eles: os direitos sexuais e reprodutivos, o direito a uma vida livre de violência, direito à informação sobre os procedimentos adotados, direito a acompanhamento familiar. #FAZOGANCHO: caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira.

A Defensoria Pública do Rio, atenta à situação de **vulnerabilidade social** das mulheres que sofrem violência obstétrica, celebrou acordo de cooperação com a Associação de Doulas do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de promover capacitação técnica, difusão de informação de qualidade sobre o ciclo gravídico-puerperal e acompanhamento das demandas jurídicas motivadas, principalmente, por práticas de violência obstétrica e de racismo que chegam à instituição¹.

Não há uma legislação específica no Brasil que trate expressamente da violência obstétrica. Assim, em tais casos, tem-se aplicado os critérios gerais da responsabilidade civil no caso de profissionais da saúde, hospitais e Poder Público, ou seja, enquadrando a violência obstétrica como **erro médico**. Contudo, aqui é preciso fazer um importante acréscimo: a violência obstétrica deve ser encarada como uma violência institucional e de gênero, conforme preconizam os tratados internacionais relativos aos direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil.

#CRÍTICADP

“Ao enquadrar as situações de violência obstétrica como um erro médico minimiza-se a potencialidade de uma iatrogenia que acomete muitas mulheres no ciclo gravídico puerperal, naturalizando condutas reprováveis, descharacterizando as especificidades dos casos e contribuindo para que as situações sejam encaradas de modo controverso e isolado e não como uma violação de direitos humanos e um grave problema institucional de saúde pública na assistência ao parto”².

Com efeito, “as ações de responsabilidade civil em decorrência da violência obstétrica além de serem vias institucionais de reparação de danos às vítimas mostram-se um importante caminho para sedimentar uma jurisprudência coerente com a defesa de Direitos Humanos das mulheres. **Reducir a responsabilização somente para os casos em que há erro médico contribui para inviabilizar a questão e não enfrentar o cenário epidêmico de violações vivenciadas pelas mulheres brasileiras**”.

#SELIGA: o termo “violência obstétrica” envolve diversas esferas de direitos das mulheres que são violadas com tais práticas. Dentre eles: os direitos sexuais e reprodutivos, o direito a uma vida livre de violência, direito à informação sobre os procedimentos adotados, direito a acompanhamento familiar.

-Aplica-se aos médicos o art. 14, § 4º do CDC, que prevê a responsabilidade **subjetiva** dos profissionais liberais.

Art. 14. (...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

1 <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9388-DPRJ-lanca-cartilha-e-canal-de-denuncias-sobre-violencia-obstetrica>
<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/1e6176359aae47788dc72f14f65a4a56.pdf>

2 SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Violência obstétrica em (des)foco: uma avaliação da atuação do Judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. p. 185.